



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 65/2022 DE 27 DE MAIO DE 2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS A CELEBRAR CONVÊNIO COM UNIBARRA CENTRO DE ENCINO, PARA OS FINS QUE MENCIONA."

UNIBARRA CENTRO DE ENCINO

LIDO EM 30/05/2022

ENCAMINHADO À 30/05/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

30/05/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

30/05/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Apurada Sessão Ordinária

Do dia 06/06/22

12 votos à favor

00 votos contra

01 abstenção



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 001
Ass. 09

MENSAGEM Nº 065 DE 27 DE maio DE 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº <u>086</u> Livro: <u>26</u> Fls: <u>09</u> Data: <u>30/05/22</u>		
Horas: <u>14:25</u>		
<u>Osseice</u>		
FUNCIONÁRIO		

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo autorizar o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, autorizado a celebrar convênio com UNIBARRA CENTRO DE ENSINO, mantida pela Central de Cursos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o 06.988.452/0001-00.

Tal medida visa a concessão de estágio supervisionado e permissão de realização de visitas técnica e aulas práticas aos alunos regularmente matriculados no curso técnico em enfermagem, sem vínculo empregatício aos acadêmicos, tendo por objetivo a utilização da rede de serviços de saúde do Município.

Desta forma, estaremos colaborando com a Faculdade e melhorando o atendimento nos serviços prestados pelo Município, haja vista, o aumento de mão de obra especializada.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT., 27 de maio de 2022.

Am...
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 06 / 06 / 2022
12 votos à favor
01 (um) votos contra
01 (um) abstenção
Sei: Osseice
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONFORME ART. 9º INCISO XXI DA
LEI COMPL. 181, DE 29/03/2016
REVISADO

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
CONFORME ART. 9º INCISO XXI DA
LEI COMPL. 181, DE 29/03/2016

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9º Inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO
Herbert de S. Penz
Herbert de Souza Penz
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 22475/-0



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 002
Ass. [Signature]

PROJETO DE LEI Nº 065 DE 27 DE maio DE 2022.

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 086 Livro 26 Fls. 24 Data: 30/05/22
Horas: 14:25
[Signature]
FUNCIONÁRIO

“Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar convênio com UNIBARRA CENTRO DE ENSINO, para os fins que menciona”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, autorizado a celebrar convênio com UNIBARRA CENTRO DE ENSINO, mantida pela Central de Cursos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o 06.988.452/0001-00, sediada na Avenida São Sebastião, 1227, Jardim Petrópolis, neste Município, representado por sua Diretora Geral, VANESSA ROBERTA DE CAMARGO, visando concessão de estágio supervisionado e permissão de realização de visitas técnica e aulas práticas aos alunos regularmente matriculados no curso técnico em enfermagem, sem vínculo empregatício aos acadêmicos, tendo por objetivo a utilização da rede de serviços de saúde do Município.

Parágrafo Único – Demais normas estarão prevista no Termo de Convênio a ser firmado posteriormente.

Art. 2º O convênio celebrado ficará submetido aos dispositivos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações legais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento municipal vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 27 de maio de

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

[Signature]
Elizma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

Sessão Ordinária

Do dia: 06/06/2022

votos à favor 22

votos contra

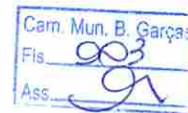
votos abstenção: 01

[Signature]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CASA Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 224751-0

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO
Herbert de S. Penze
Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 224751-0

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
CASA Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 224751-0



OFÍCIO Nr. 2022/008

AO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS, MT
SR. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

Prezado Senhor

Solicitamos a atenção Vossa Excelência para liberação do campo de estágio obrigatório conforme Lei 11.788/2008, para a conclusão de curso Técnico em Enfermagem nas seguintes unidades de atendimento:

- ✓ UPA (Unidade de Pronto Atendimento);
- ✓ Pronto Socorro (**Hospital Municipal MILTON PESSOA MORBECK**);
- ✓ UBS.

A Vossa Excelência informamos que a Unibarra Centro de Ensino oferecerá o Profissional que é Bacharel em Enfermagem com o devido COREN (ATIVO) para acompanhamento e supervisão do Estágio para que cumpra todos os aspectos legais que gerem pelo Termo de Cooperação de Estágio em Anexo.

Sem mais para o momento, nos colocamos a vossa disposição para esclarecimentos que forem necessários.

Barra do Garças/MT 27 de Abril de 2022.

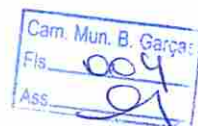
Rosana Cruz Aquino

Prof^a Esp. ~~Pedro Henrique Fialkovits~~
Coordenador Acadêmico

Profa. Esp. Rosana Cruz Aquino
Diretora Geral

Pedro Henrique Fialkovits
Coordenador

*Recibido em
28/04/22*



ACORDO DE COOPERAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO
(Instrumento jurídico de que tratam o Art.5º e o § 1º do Art. 6º do Decreto 87497/82, que regulamentam a Lei 6.494/77)

Aos 26 de Abril de 2022, na cidade de Barra do Garças, MT, neste ato, as partes a seguir nomeadas:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO

ESCOLA: UNIBARRA CENTRO DE ENSINO.

MANTENEDORA: CENTRAL DE CURSOS LTDA - CNPJ: 06.988.452/0001-00

Endereço: Av. São Sebastião, Nº 1227, Jd. Petrópolis. CEP. 78.600-222.

Cidade: Barra do Garças UF: MT Fone: (066) 3405-5230

Representado por: VANESSA ROBERTA DE CAMARGO

Cargo: Diretora geral

CONCEDENTE

Razão Social: MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS, CNPJ 03.439.239/0001-50

Endereço: Rua Carajás nº: 522 Bairro: Centro CEP: 78600-000

Cidade: Barra do Garças UF: MT Fone: (66) 3402 - 2000

Representado por: ADILSON GONÇALVES DE MACEDO Cargo: PREFEITO DE BARRA DO GARÇAS, MT
Supervisor de Estágio: _____ Função: _____

OBJETO

Estágio Supervisionado dos alunos regularmente matriculados nos Cursos Técnicos, mantidos pela CETEC - São Lucas, realizados no Município de BARRA DO GARÇAS/MT, devidamente Autorizados pelo Conselho Estadual de Educação e Credenciado junto ao MEC através da Resolução nº 288/2016 CEE/MT e da Portaria 037/2016, que apresentam condições e pré-requisitos para a realização do último itinerário da formação, conforme Plano de Estágio CETEC - São Lucas, celebram entre si este **ACORDO DE COOPERAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO**, convencionando as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - Este instrumento tem por objetivo formalizar as condições para a realização de ESTÁGIO DE ESTUDANTE dos Cursos Técnicos com interveniência e assinatura da INSTITUIÇÃO DE ENSINO e particularizar a relação jurídica especial existente entre o ESTUDANTE e a CONCEDENTE, caracterizando a não vinculação empregatícia, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 2ª- O ESTÁGIO DO ESTUDANTE DE CURSOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO é obrigatório, sendo de interesse curricular e pedagógico necessário, nos termos da Lei nº 6494/77 regulamentada no Decreto nº 87.497/82, da Lei nº 8859/94 e da Lei nº 9.394/96, Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e sua regulamentação.

CLÁUSULA 3ª- Ficam compromissadas entre as partes as seguintes CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO:

Vigência de: 04 (quatro anos)

b) Atividades do Estágio: A ESCOLA: UNIBARRA CENTRO DE ENSINO LTDA, disponibilizará todas as modalidades de estágio estabelecidas pelo Ministério de Educação e Cultura através da Resolução CNE/CEB Nº 01/2004 de 21 de janeiro de 2004. As atividades a serem desenvolvidas durante os estágios farão parte do termo de contrato de parceria aprovado entre as partes.

OBS: A realização dos Estágios a serem oferecidos, dependerão da disponibilidade do CAMPO DE ESTÁGIO DO CONCEDENTE E DE OUTROS ÓRGÃOS DENTRO DO MUNICÍPIO;

CLÁUSULA 4ª - Cabe à INSTITUIÇÃO DE ENSINO: UNIBARRA, nos termos do artigo 4º do Decreto 8797/82:

- a). Coordenar, supervisionar e avaliar as atividades a serem desenvolvidas por este Termo de Parceria através da CETEC – SÃO LUCAS em conjunto com a Coordenação do Curso;
- b). Estabelecer juntamente com a coordenação do curso e a instituição concedente o cronograma de ocupação do campo de estágio, encaminhando à mesma em tempo hábil, ou seja, com antecedência de 10 (dez) dias, contendo a relação nominal dos alunos por turma, turno e supervisor responsável;
- c). Ressarcir danos comprovadamente provocados por alunos / estagiários ou por instrutor / supervisor em materiais e equipamentos, desde que comprovados em atos administrativos;
- d). Responsabilizar-se pela presença do instrutor/supervisor durante todo período de estágio;
- e). Responsabilizar-se por eventuais falhas cometidas por alunos / estagiários com ou sem repercussão;
- f). Fornecer crachá de identificação ao professor de estágios e aos alunos;
- h). Acompanhar e manter a supervisão didática e pedagógica, visando garantir a qualidade do processo ensino-aprendizagem;
- i). Garantir o seguro de acidentes pessoais ou em grupo de todos os alunos/estagiários e do instrutor/supervisor conforme determina o parágrafo 6º da Resolução CEB-CME 1/2004 em face da natureza e risco oferecidos pelos serviços a serem prestados e apresentar para a Instituição receptora;
- j) Celebrar Termo de Compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluto ou relativamente incapaz, e com a parte concedente do estágio, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar.
- l). Confeccionar relação nominal dos alunos/estagiários conforme período e campo de estágio solicitado para controle de entrada e saída dos estagiários;
- m). Remunerar o professor de estágios nos momentos acordados conforme contrato de prestação de serviços;
- n). Levar o kit individual de cada aluno contendo os materiais de uso em estágio conforme plano de estágio supervisionado

CLÁUSULA 5ª: Cabe à CONCEDENTE:

- a) Proporcionar ao ESTAGIÁRIO, atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, compatível com o Curso Técnico oferecido;
- b) Proporcionar à INSTITUIÇÃO DE ENSINO, sempre que solicitado, condições básicas que possibilitem o acompanhamento, a supervisão e avaliação do ESTÁGIO como um todo;
- c) Designar um profissional do quadro de funcionários que atua no local onde será realizado o estágio para:

- Receber os estagiários ;
- Receber o professor de estágios ;
- Determinar os locais dentro do campo de estágios;
- Apresentar as pessoas envolvidas nas ações a serem executadas;
- Prestar as informações necessárias ao bom desenvolvimento do estágio;
- Fazer a conferencia dos alunos em estágios através de conferencia da lista;
- Acompanhar os trabalhos sempre que possível.

CLÁUSULA 6ª: Cabe ao ESTAGIÁRIO:

- a) Cumprir, com todo empenho e interesse, toda programação estabelecida para seu ESTÁGIO;
- b) Observar e obedecer às normas internas da CONCEDENTE;
- c) Preencher, obrigatoriamente, o Relatório de Acompanhamento do Estágio, quando solicitado;
- d) Informar de imediato e por escrito, qualquer fato que interrompa, suspenda ou cancele sua matrícula na UNIBARRA - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO.
- e) Manter atualizado, seus dados cadastrais e escolares.
- f) Evitar aglomeração nos corredores e ambientes para não prejudicar o fluxo dos serviços;
- g) Adquirir o material de bolso, material descartável, instrumentos/equipamentos e outros necessários ao desenvolvimento do estágio;
- h) Providenciar por sua conta o transporte de ida e volta até o campo de estágio;

i) Arcar com despesas de alimentação e outros no campo de estágio e em seu transcurso;

CLÁUSULA 7ª: Cabe ao SUPERVISOR DE ESTÁGIO:

- a). Acompanhar o aluno estagiário durante todo o período de estágio, estando os mesmos sob sua inteira responsabilidade, e não do funcionário responsável da Unidade Concedente;
- b). Disponibilizar para A UNIBARRA – CENTRO DE ENSINO, as informações do Relatório preenchido pelo aluno, para acompanhamento, avaliação, supervisão e controle do Estágio;
- c). Cumprir a carga horária estabelecida pela Escola, obedecendo rigorosamente os horários de entrada e saída.
- d). Não permitir descumprimento de regras estabelecidas pelo Concedente e pela instituição de ensino.

CLÁUSULA 8ª:- O presente instrumento pode ser prorrogado através da emissão de um TERMO ADITIVO ou ser rescindido, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita, pela Instituição de Ensino ou pela Concedente com antecedência de 30 dias.

Parágrafo Único: A conclusão ou abandono do curso e o trancamento de matrícula, bem como, o não cumprimento de quaisquer cláusulas do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO e TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, constitui motivo de imediata rescisão.

CLÁUSULA 9ª: A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, A CONCEDENTE, signatários deste instrumento, de comum acordo e para os efeitos do Art. 7º do Decreto 87.497/82, elegem e se comprometem a promover a realização do estágio do Curso Técnico Em Enfermagem convencionado no presente instrumento.

E por estarem de inteiro e comum acordo com as condições e dizeres desse ACORDO DE COOPERAÇÃO e TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO – TCE, as partes assinam em 3 (três) vias de igual teor.

BARRA DO GARÇAS - MT: 26 de ABRIL de 2022

Rosana Aquino

CONCEDENTE

Nome do responsável: ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

Cargo: PREFEITO DE BARRA DO GARÇAS

VANESSA RODRIGUES CAMARGO DE OLIVEIRA
Diretora geral: CETEC SÃO LUCAS

UNIBARRA CENTRO DE ENSINO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências a respeito do Projeto de Lei nº065/2022 (Autoriza o município de barra do garças a celebrar convênio com Unibarra Centro de Ensino, para os fins que menciona) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 02 de junho de 2022



Rosivan Barbosa Gomes Junior
Arquivo - Portaria 15/2018

Parecer nº: 065/2022.

Projeto de Lei nº 065/2022, de 27 de maio de 2022, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar convênio com UNIBARRA Centro de Ensino, para os fins que menciona".

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 065/2022, de 27 de maio de 2022, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar convênio com UNIBARRA Centro de Ensino, para os fins que menciona".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o projeto visa concessão de estágio para os alunos da instituição sem vínculo empregatício para o município:

03. Já o projeto "Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar convênio com UNIBARRA Centro de Ensino, para os fins que menciona".

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
XXXIII – Prestar assistência nas emergências médico – hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A lei orgânica municipal permite o município a firmar consórcios para realização de interesse comum (arts. 110 e 126) fazendo menção especial aos que visem a prestação de serviços de alta complexidade (art. 165 § 4º) trazendo como condição essencial a autorização legislativa (art. 126, Parágrafo Único), condição que será cumprida com aprovação do presente projeto:

“Artigo 126 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outros Municípios.

11. As normas gerais para constituição destes consórcios são dadas pela Lei Federal 11.107 de 2005, que dentre outros temas traz os requisitos essenciais do contrato a ser firmado, o que, entendemos, deve ser analisado pelos nobres Edis:

“Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I - Atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados;

II - Prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I - Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV - A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.”

12. A mais eminente doutrina aqui personificada pelas palavras de Meireles é unanime em permitir tanto a realização de convênios quanto a de consórcios devendo esses segundos além de obedecerem aos requisitos da Lei 11.107/2005 também fazerem-se acompanhar de autorização legislativa:

“A realização de obras, serviços e atividades de interesse do Município que se estendam além de seu território ou dependam da colaboração de outras entidades ou órgãos não subordinados à Prefeitura local exige acordos especiais que tomam a denominação de convênios ou consórcios.

Convênio é todo pacto firmado pelo Município com entidades estatais, autárquicas, paraestatais ou particulares (associações, sociedades, empresa etc.) para que essas pessoas jurídicas assumam e realizem determinados serviços, atividades ou obras de interesse público local e, igualmente, de interesse comum dos partícipes, mediante remuneração da Municipalidade ou gratuitamente. Pode também o Município, por meio de convênio com outras entidades, realizar serviços e obras locais de interesse público mas da competência dessas entidades.

Convênios são acordos, mas não são contratos; são formas de cooperação associativa, sem vinculação contratual dos partícipes. Também não se erigem em pessoas jurídicas, pelo quê exigem alguém ou alguma entidade que assumam os encargos necessários à consecução de seus fins.

Consórcios públicos são pessoas de direito público, quando associações públicas, ou de direito privado, decorrentes de contratos firmados entre entes federados, após autorização legislativa de cada um, para a gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada ou de cooperação associativa de entes federativos para a reunião de recursos financeiros, técnicos e administrativos – que cada um deles, isoladamente, não teria – para executar o empreendimento desejado e de utilidade geral para todos. A Lei 11.107, de 6.4.2005, dispôs sobre normas gerais para a constituição desses consórcios.

Os consórcios públicos distinguem-se dos convênios por decorrerem de contratos entre entes federados e se constituírem em pessoas jurídicas.

Para os convênios e consórcios públicos há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br



encargos que tocarem a cada Município. Atendidas, quanto aos consórcios públicos, as normas gerais da Lei 11.107/2005, a lei autorizadora deve ser discutida e votada segundo as exigências especiais que a legislação local impuser para sua elaboração. Se nada constar da lei orgânica, a tramitação da autorização da Câmara será a comum das demais leis, devendo apenas esclarecer as condições em que o convênio ou consórcio podem ser efetivados pelo Executivo local. (MEIRELLES, 2013, 716¹).

13. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 06 de junho de 2022.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 065/2022 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
06 de junho de 2022.

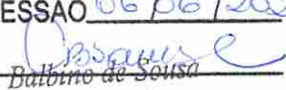

Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 06/06/2022


Cláudio Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

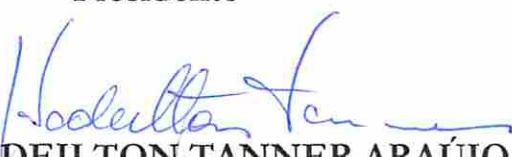
PARECER

Projeto de Lei nº 065/2022 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

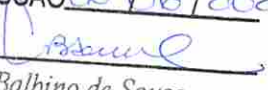
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

06 de junho Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2022.


Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente


Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 06/06/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 065/2022 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

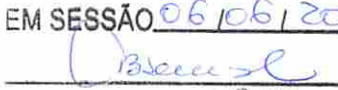
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 06 de junho de 2022.


Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente


Ver.º Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 06/06/2022


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 065/22 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB			X
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DC	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD			
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 06 / 06 / 2022

12 votos à favor

votos contra

01 (um) abstenção Sr. Jairo Gehm

Seção Organizativa

Depto. de Engenharia

Unidade Acadêmica

Unidade Acadêmica